



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ – PR.**

### **REQUERIMENTO**

Nos termos do artigo 111, inciso II, da Resolução nº08/96 – Regimento Interno, o Vereador Raffaello Frascati, acompanhado pelos vereadores Aparecido dos Santos e Rogério de Lima requerem a Vossa Excelência, que se digne a enviar ofício ao Chefe do Executivo Municipal, senhor João Mattar Olivato, para que este determine ao setor competente da Administração Pública, que, dentro do prazo legal (15 dias), **encaminhe a esta Casa de Leis:**

- **Parecer acerca da possibilidade do pagamento de adicional de periculosidade cumulado com adicional de perigo de vida aos Guardas Municipais.**
- **Caso justifiquem a impossibilidade, solicita que seja realizada alteração de adicionais, passando tal classe a receber adicional de risco de vida e não mais adicional de periculosidade.**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento tem como objetivo atender as necessidades dos servidores supramencionados, sendo uma forma de lhes garantir um direito salvaguardado. Destaca-se que o adicional de periculosidade e de risco de vida não são sinônimos, havendo, entendimentos, inclusive, de que podem ser cumulados, tendo em vista não haver vedação expressa na Constituição Federal e na CLT. Tem-se que o pagamento do adicional de risco de vida, previsto em legislação específica, não exclui a regulação geral contida na CLT relativa ao adicional de periculosidade, devendo, portanto, prevalecer a possibilidade de cumulação dos adicionais, além do mais, tem-se que a cumulação dos adicionais estimula o empregador a melhorar as condições do meio ambiente do trabalho, com adoção de medidas preventivas para a proteção do servidor, e isso favorece inclusive a redução de custos ao município. Esse raciocínio é reforçado pelo inciso



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

XXII do art. 7º do Texto Constitucional, que estabelece a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". E é esta a solução que melhor atende os princípios fundamentais ligados à remuneração de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXII), à vedação do retrocesso social (art. 7º, caput), à proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Vale, ainda, enfatizar que não que se falar em *bis in idem* se os adicionais tiverem nomenclaturas diferentes, como ocorre no presente caso, onde os adicionais além de não terem a mesma nomenclatura ainda possuem diferenças claras entre si.

Há situações de perigo ou de risco que ultrapassam a medida do razoável, não se tratando de atividades normais do dia-a-dia, como o risco trazido por andar de bicicleta, por exemplo, mas sim de riscos superiores ao mediano. Tem-se que o risco de vida considerado se trata de um perigo constante e ininterrupto à vida, enquanto a periculosidade é eminente e casual risco de dano à integridade do agente. O risco de vida é mais presente em razão de cargos ou funções, como ocorre no caso dos Guardas Municipais, os quais sofrem constantemente a incerteza de que por ação de terceiro podem ter sua vida ceifada sem que tenham contribuído para a situação de dano a vida, encontrando-se, portanto, em estado de risco constante, pois decorre da função que desempenham, deste modo, mesmo fora do serviço o agente está em risco de vida. Como exemplo, pode ser citado que os Guardas Municipais constantemente contribuem com a Polícia em situações de roubos, furtos, captura de delinquentes, tendo, posteriormente que prestarem depoimentos e reconhecer os meliantes, expondo-se ainda mais, com tal atuação o Guarda Municipal acaba sendo "marcado" e mesmo fora do ambiente de trabalho, em dias de folga, pode vir a sofrer represálias pela atuação dentro da função, expondo a si a até mesmo sua família.

Observa-se ser possível haver a incidência dos dois para o mesmo agente, como para os Guardas Municipais, pois, além de estarem em risco de vida constante (dentro e fora do trabalho) em função do cargo ou atividade, estão em estado de periculosidade isso porque no exercício da função estão expostos a toda sorte de ações danosas (agressão, lesão corporal, etc.).

Por fim, caso entendam, apesar de todo o exposto, pela impossibilidade da cumulação, deve-se prezar pelo Princípio da Condição mais Benéfica ao trabalhador, tendo esse o direito à norma mais favorável, logo, deve ser analisado o mais adicional mais



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

benéfico no presente caso, sendo Adicional de Periculosidade ou Adicional de Perigo de Vida, crendo ser o segundo, pois o mesmo é garantido no cálculo, aos servidores, de férias e licença prêmio, por exemplo, e assim o melhor a referida classe lhe deve ser garantido.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2016.

**Raffaello Frascati**  
Vereador

**Rogério de Lima**  
Vereador

**Aparecido dos Santos**  
Vereador

15h35min